



Número: **0804387-97.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **31/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Processo referência: **0800206-61.2019.8.14.0062**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARA (AGRAVANTE)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18199 70	04/07/2019 14:26	Decisão	Decisão

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº: 0804387-97.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA (OAB/PA 24.661-A)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

INTERESSADA: FRANCISCA RIBEIRO DANTAS

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, contra decisão interlocutória proferida pelo M.M Juízo de Direito da Vara Única de Tucumã, proferida nos autos da Ação Civil Pública com Pedido de Obrigação de Fazer e Tutela Liminar de Urgência (**proc. n. 0800206-61.2019.8.14.0062**), tendo como agravado o **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, que deferiu a tutela, nos seguintes termos:

” [...]

Ante o exposto, com fulcro no art. 300, o CPC, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, por conseguinte, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PA E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TUCUMÃ**, em responsabilidade solidária, conforme o explicitado, para que, por meio de suas Secretarias de Saúde adotem as providências para fornecer medicamento DUOFLAN, MELOXICAN 7,5g, BETRAT, PACO e COBAVITAL enquanto for necessário for necessário a utilização deste para o tratamento da requerente, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**.

No que tange a medida coercitiva, na hipótese de descumprimento das medidas, tratando-se do caso específico de obrigação de fazer (art. 461, §4º do CPC), **FIXO MULTA DIÁRIA de R\$5.000,00 (cinco mil Reais)**,

limitada ao montante máximo de R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais), **direcionada ao Prefeito de Municipal de Tucumã e seu SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE e ao GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ**, a qual será revestida em favor da autora. [...] “

Insurge-se o Agravante contra a decisão que determinou liminarmente o fornecimento da medicação DUOFLAN, MELOXICAN 7,5g, BETRAT, PACO e COBAVITAL à paciente Francisca Ribeiro Dantas, no prazo de 24hs, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), limitada ao montante máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais).



Em razões recursais, (ID 1797579) em breve síntese, o Estado do Pará assevera preliminarmente a incompetência da Justiça Comum Estadual, dado que se trata de fornecimento de medicamento que não compõe a lista do RENAME, razão pela qual a União deverá ser incluída no polo passivo da demanda e o feito distribuído à Justiça Federal.

Destacou a impossibilidade legal de fornecimento de fármacos que não constem nas listas oficiais do Sistema Único de Saúde, bem como a ausência de demonstração dos requisitos para o fornecimento dos medicamentos que não incorporados aos atos normativos do SUS, conforme estabeleceu o Recurso Especial Repetitivo nº 1.657.156-RJ julgado pelo STJ.

Asseverou a impossibilidade de aplicação da multa coercitiva contra os agentes públicos e a inviabilidade da imediata execução do valor da multa coercitiva.

No mais, insurgiu-se contra o valor arbitrado a título de multa, declarando ser elevado, necessitando, dessa forma, da aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com esses argumentos, pugnou pela concessão do efeito suspensivo, com o fim de sustar imediatamente os efeitos da decisão liminar, e no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma integral da decisão agravada.

É o breve relatório.

DECIDO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelo ora agravante.

Sabe-se que em sede de Agravo de Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in)deferimento *ab initio* do pleito excepcional e não do mérito da ação.

Para a concessão do efeito suspensivo são necessários os preenchimentos dos requisitos autorizadores, quais sejam *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Sendo assim, faz-se necessário que o Agravante consiga demonstrar através das alegações aduzidas, em conjunto com as documentações acostadas, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto, e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com um suposto direito violado ou ameaçado de lesão.



Prima face, destaco que no julgamento do Resp nº 1203244/SC de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN sob a sistemática do recurso repetitivo, restou-se fixado o entendimento de desnecessidade de chamamento da União aos processos envolvendo controvérsia referente ao SUS, como é o caso em análise.

Ademais, a decisão publicada no DJe de 13/03/2015 do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855178, de relatoria do Min. Luiz Fux, pela sistemática da Repercussão Geral, por meio da qual reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, **podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente**, conforme se infere da ementa do julgado abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. **O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.** (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Ainda, destaca-se que apesar dos medicamentos pleiteados não integrarem a lista do SUS, os mesmos possuem registro válido na ANVISA o que não impediria o seu fornecimento pelo ente Estadual.

Contudo, o caso sub judice deve ser analisado em observância ao recente julgamento do REsp n. 1.657.156/RJ, julgado pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, junto a Primeira Seção, julgado em 25/04/2018, e publicado no DJe 04/05/2018, com o estabelecimento dos seguintes parâmetros a serem seguidos nos casos de fornecimento de medicamento.

O referido julgado estabeleceu requisitos cumulativos para o fornecimento de medicamentos que não integrem a lista do SUS, senão vejamos:

1) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2) Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3) Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), observados os usos autorizados pela Agência.

Verifica-se, portanto, a confirmação pelo C. STJ do antigo entendimento de que é sim devido ao Poder Público o fornecimento de medicamento não incorporado aos protocolos do SUS, porém desde que observadas as condições fixadas no Resp nº. 1.657.156/RJ, que devem cumulativamente existir para tornar obrigatória a referida prestação.



Quanto ao item 1, nota-se que o STJ não condiciona o laudo a uma autoridade pública, bastando a declaração do médico que assiste o paciente.

Quanto ao item 2, verifica-se que é preciso a comprovação nos autos da condição de hipossuficiência do cidadão. Não se exige, pois, comprovação de pobreza ou miserabilidade, mas da incapacidade de arcar com os custos referentes à aquisição do medicamento prescrito.

Por fim, quanto ao item 3, se o medicamento não estiver aprovado pela ANVISA, o Poder Público não estará obrigado a prestá-lo em razão de expressa vedação legal (art. 19-T, Lei 8.080/91).

Precipualemente, destaca-se que apesar dos medicamentos pleiteados não integrarem a lista do SUS, os mesmos possuem registro válido na ANVISA o que não impediria o seu fornecimento pelo ente Estadual.

Em análise minuciosa aos autos, verifico que não há como se verificar a idade da agravada, isso porque o documento anexado está ilegível. Igualmente, apesar dos receituários juntados aos autos prescreverem os medicamentos pleiteados, não há informação sobre a doença que acomete a paciente, bem como, não há a comprovação da hipossuficiência alegada.

Ainda, o receituário médico não atesta a imprescindibilidade do medicamento requerido, bem como não registra ausência de outras opções oferecidas pela rede pública.

Frise-se também, que conforme informações do Agravante, os fármacos prescritos são indicados para o tratamento de artrite, osteoartrite e para o tratamento de dores decorrentes dela. A vista disso, o ente Estadual destacou que o SUS disponibiliza o tratamento para essas doenças, contando, inclusive com Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) em que constam todos os medicamentos fornecidos pelo sistema e que podem ser utilizados em prol da saúde dos pacientes.

Cumprе salientar que ainda que possível o fornecimento de medicamento não padronizado (visto que tal fato não afasta o dever do Estado em fornecê-lo), deve ficar efetivamente comprovado que "não haja, dentro das opções disponibilizadas na rede pública, tratamento eficaz para a enfermidade" [1] o que não ocorreu no caso concreto, especialmente ao se considerar que se trata de decisão proferida em sede de tutela provisória.

[1] (TJMS, Agravo de Instrumento nº 1408753-92.2016.8.12.0000, Relator(a): Des. Dorival Renato Pavan; Comarca: Naviraí; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 30/11/2016; Data de registro: 30/11/2016)

No que se refere a responsabilização pessoal do agente público, em caso de descumprimento de ordem judicial, deve-se atentar ao que dispõe o art. 37, §6º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Considerando, portanto, que a responsabilidade civil dos gestores da Administração Pública é subsidiária, inexistе fundamento legal para responsabilizá-los, haja vista sequer ter figurado como parte na



relação processual em que foi imposta a cominação, sob pena de violação do direito constitucional da ampla defesa.

Assim, considerando que os agentes políticos não figuram como parte no processo de primeiro grau, afasto a *astreinte* pessoal imposta.

No presente caso, constata-se a existência do direito alegado pelo agravante (*Fumus boni iuris*), além de que é inconsistente o receio de dano irreparável (*periculum in mora*).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos da fundamentação.

Nos moldes do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil, determino:

- 1) Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Cível E Empresarial da Comarca de Castanhal, acerca desta decisão, para fins de direito.
- 2) Intime-se o agravado, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil para que, em querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender conveniente.
- 3) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau para exame e pronunciamento, na forma legal.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como **OFÍCIO/INTIMAÇÃO**, nos termos do artigo 4º, parágrafo único c/c artigo 6º da Portaria nº 3731/2015-GP. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 03 de julho de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora

